

RECLAMAÇÃO 68.988 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECLTE.(S) : C.I.B.S.
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : J.I.S.
ADV.(A/S) : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER
ADV.(A/S) : DANIEL KAUFMAN SCHAFFER
ADV.(A/S) : GEORGES ABBOUD
BENEF.(A/S) : E.B.C.S.
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA
ADV.(A/S) : ADRIANA ASTUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
ADV.(A/S) : LEONARDO LAMACHIA
BENEF.(A/S) : I.N.C.R.A.I.
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
BENEF.(A/S) : P.E.B.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : U.
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : M.P.F.
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : L.J.B.
ADV.(A/S) : PATRICIA FORTUNA BAEZ

DECISÃO

1. CA Investment (Brazil) S.A. alega haver o Tribunal Regional Federal da 4ª Região inobservado, no agravo interno da tutela antecipada antecedente nº 5019146-84.2023.4.04.0000, alusivo à ação popular nº 5007144-10.2023.4.04.7202, o entendimento firmado no julgamento da SE 5.206-7-AgR.

A CA, controlada pela empresa estrangeira Paper Excellence, narra

RCL 68988 / SC

ter celebrado contrato de compra e venda de ações com J&F Investimentos S.A e terceiros para a aquisição integral das ações da Eldorado.

Ante obstáculos opostos, pela J&F, à execução do contrato, esclarece submetida a questão ao crivo de tribunal arbitral, que reconheceu a irregularidade da conduta da cedente (J&F), sendo condenada a transferir as ações restantes. Conforme elucida, formalizada ação anulatória pela J&F na Justiça do Estado de São Paulo, teve o pedido julgado improcedente, sendo suspenso o curso do processo pelo STJ.

Nesse contexto, enfatiza ajuizada a ação popular nº 5007144-10.2023.4.04.7202, por Luciano José Buligon, político catarinense, contra CA, Paper Excellence (controladora da CA), União, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, J&F e Eldorado. Assevera alegada, na causa de pedir, que a compra por si da Eldorado, com a consequente transferência das ações para pessoa jurídica brasileira controlada por empresa estrangeira, implicaria risco de lesão à soberania nacional, tendo em vista que a empresa adquirida seria supostamente proprietária de imóveis rurais em Santa Catarina.

Ressalta que a compra da Eldorado não se equipara à aquisição de imóveis rurais, porque a madeira utilizada como insumo para produção da celulose é minoritariamente localizada em imóveis próprios. Ademais, argui que o desenvolvimento das atividades de obtenção de insumo para fabricação de celulose prescinde da propriedade de imóveis, podendo ocorrer de diversas formas.

Em sede de tutela antecipada antecedente, esclarece deferido, pelo Tribunal reclamado, o pedido do autor popular voltado à suspensão do processo arbitral até o julgamento definitivo da ação coletiva, incluídos dos atos voltados à transferência das ações da Eldorado.

RCL 68988 / SC

Alega violado o entendimento firmado por esta Corte na SE 5.206-7-AgR, em que afastada exigência de chancela ou homologação do conteúdo do laudo arbitral por decisão judicial posterior.

Requer, em sede liminar, a suspensão do acórdão impugnado ou, ao menos, relativamente aos atos do tribunal arbitral e ao contrato de custódia junto ao Banco Itaú. Pretende, ao fim, a cassação do ato questionado.

O processo foi inicialmente distribuído ao ministro Edson Fachin, em 13 de junho de 2024, sendo a mim redistribuído no dia 18 seguinte, considerada a declaração de suspeição de Sua Excelência.

No mesmo dia, a reclamante, por intermédio da petição/STF n. 74.874/2024, requereu a desistência da medida em virtude da liberação para julgamento da ADPF 342 e da ACO 2.63.

Também no mesmo dia, a reclamante, por intermédio da petição/STF n. 74.874/2024, requereu a desistência da medida em virtude da liberação para julgamento da ADPF 342 e da ACO 2.63.

Por meio das petições/STF n. 75.355 e n. 75.457, ambas de 19 de junho de 2024, Eldorado Brasil Celulose S.A. e J&F Investimentos S.A., respectivamente, postularam as respectivas habilitações.

Em 20 de junho de 2024, deferi os pedidos de habilitação e abri vista aos habilitados para apresentarem manifestação quanto ao pedido de desistência.

J&F Investimentos S.A manifestou-se pela impropriedade da homologação do pedido de desistência, cabendo assentar a

RCL 68988 / SC

improcedência do pedido. Afirma que, ao distribuir, no mesmo dia e por meio dos mesmos advogados, duas reclamações, voltadas contra o mesmo ato impugnado, pretendeu buscar relatorias distintas, a configurar abuso no direito de socorrer-se ao Judiciário. Discorre sobre o contexto do conflito na origem e das apontadas manobras processuais adotadas pela reclamante. Pondera evidenciada deslealdade processual, a justificar a não homologação do pedido de desistência. Ressalta o interesse público envolvido, considerada a relevância da questão atinente à soberania nacional. Sustenta não violados os paradigmas. Além de não homologado o pleito de desistência, pede a manutenção da decisão reclamada, com ampliação da tutela provisória concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ante o interesse público envolvido, para “suspender a eficácia do contrato de compra e venda da Eldorado como um todo” e “da sentença parcial proferida no âmbito do procedimento arbitral”.

A Eldorado, por sua vez, reforça o abuso no direito de desistir da presente reclamação por parte da autora. Aponta indícios objetivos de tentativa, por parte da reclamante, de manipulação do curso natural das reclamações. Saliencia a inidoneidade da SE 5.206 como paradigma de confronto em reclamação, dada a sua índole subjetiva e o fato de o reclamante não ter integrado aquela relação processual.

Luciano Bivar (petição/STF n. 82.953), de outro lado, pondera que o autor não pode desistir unilateralmente da ação sem a aquiescência dos habilitados, pois já angularizada a relação processual. Qualifica como má-fé processual a propositura de duas reclamações contra o mesmo ato decisório, seguidas de pedido de desistência.

O Ministério Público ofertou parecer pela não homologação do pedido de desistência e pelo não seguimento da reclamação. Transcrevo a ementa:

Processo civil. Reclamação. Alegação de que TRF, ao conceder liminar em antecipação de tutela em apelação contra a extinção de Ação Popular - que questiona aquisição de propriedade rural por estrangeiros -, teria inobservado o quanto decidido pelo e. STF na SE 5206, em que declarada incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem. Controvérsia alegada pela reclamante quanto a cessão de ações de empresa, proprietária dos imóveis rurais objeto da Ação Popular, havendo cláusula de submissão das controvérsias a Tribunal Arbitral.

Do pedido de desistência da empresa reclamante:

1. Minutos após esta reclamatória ter sido redistribuída a outro Ministro, diante de declaração de suspeição do primeiro Ministro a que distribuída, a parte reclamante pediu pela desistência. Em outra reclamação, ajuizada no mesmo dia, ocorreu a mesma sequência de atos processuais. Ambas as reclamações parecem ser contra o mesmo ato, mas a paradigmas diversos. Comportamento processual que não recomenda, por cautela, seja o pedido de desistência homologado, sendo que se homologado, a prevenção do atual Ministro relator será desconstituída, na forma do § 2º do art. 69 do RI/STF.

2. Esse o quadro, o exame do pedido de desistência não depende da triangularização da relação jurídica, com a formal intimação dos beneficiários do ato reclamado para apresentarem contestação ou da notificação do Tribunal reclamado a informações.

3. Pela não homologação do pedido de desistência.

Dos pressupostos à reclamação:

1. O requisito do inc. I do § 5º do art. 988 do CPC foi atendido na espécie, pois sendo o ato reclamando antecipação

RCL 68988 / SC

de tutela recursal, tecnicamente não havia coisa julgada na origem quando do ajuizamento desta reclamatória, pois antecipação de tutela pode ser revista a qualquer tempo. E o destino do RESP, registrado pela reclamante como interposto contra o acórdão que desproveu seu agravo interno na origem, não prejudica o trâmite desta reclamatória, nos termos do § 6º do art. 988 do CPC.

2. O precedente da SE 5206, ainda que proferido pelo Plenário deste e. STF e ainda que tenha ocorrido suscitação de declaração incidental de inconstitucionalidade (não acolhida), não possui eficácia vinculante erga omnes. Precedente que somente vincula as empresas envolvidas na controvérsia de que tratou e assim somente quanto a elas se presta como paradigma a reclamação a este e. STF.

3. “(...) A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal assenta o não cabimento da reclamação nas hipóteses em que os precedentes apontados como paradigma não se revistam de eficácia vinculante (tutela de precedente), exceto quando se tratar de decisão proferida em processo de índole subjetiva, no qual a própria parte reclamante tenha intervindo como sujeito processual (tutela de decisão do caso) (...)” - destacou-se; Rcl 62708 AgR, rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe-s/n, divulg. 03/06/2024, public. 04/06/2024.

4. A argumentação da parte reclamante no sentido de que o paradigma indicado possui eficácia erga omnes, é calcada em precedentes em que no paradigma subjetivo houve declaração de inconstitucionalidade, remetendo a uma possibilidade de releitura do teor do inc. X do art. 52 da CF/88. No precedente da SE 5206 a Lei de Arbitragem foi declarada constitucional e não inconstitucional. Argumentação da reclamante que não tem força nesse ponto.

5. O e. STF tem precedente no sentido de que o julgamento proferido na SE 5206 não é paradigma a reclamação, quando a

RCL 68988 / SC

parte reclamante não constou naquele feito.

6. A situação decidida pelo TRF não guarda estrita aderência fática/jurídica para com a declaração de constitucionalidade da Lei de Arbitragem na SE 5206, abstraindo-se do fato de que referido precedente não possui eficácia erga omnes. O TRF concedeu a liminar na antecipação de tutela a fundamentos para além do teor da Lei de Arbitragem, citando questões de soberania nacional e de autorização do INCRA e do Congresso Nacional na aquisição de propriedade rural por estrangeiros, levando em conta ainda o trâmite da ADPF 342 e da ACO 2.463 neste e. STF, que não tiveram as liminares referendadas pelo Plenário do e. STF, bem como levando em conta a Tutela Cautelar Antecedente 331 no c. STJ, que suspendeu o julgamento pelo TJ/SP da apelação contra o indeferimento de anulatórias, quanto a sentença arbitral, ajuizada naquela Justiça Estadual.

7. Pelo não seguimento da reclamação.

É o relatório. Decido.

2. Quanto à desistência pretendida, não ignoro que o art. 485, § 5º, do CPC, autoriza a desistência da ação até a prolação de sentença, sendo a única condicionante expressamente prevista no código processual a anuência do réu se já oferecida a contestação (§ 4º).

Contudo, a aplicação desse entendimento pressupõe a boa-fé do autor, sob pena de drible da função jurisdicional e da violação ao princípio do juiz natural.

Como fez ver o Ministério Público Federal, a reclamante ajuizou duas reclamações contra o mesmo ato reclamado, distinguindo-se apenas pela causa de pedir, ou seja, pelos paradigmas supostamente violados —

RCL 68988 / SC

SE 5.206-7 nesta reclamação, e ADPF 342 e ACO 2.463 na Rcl 68.986.

A par dos fatos narrados nas manifestações das partes interessadas, ocorridos na origem, na situação concreta não se verifica motivo para a cisão das causas de pedir, exceto como parte de uma estratégia que visava a distribuição dos feitos a relatores distintos, de modo a permitir escolha de relatoria que lhe parecesse mais conveniente.

Reforça essa constatação o fato de as sobreditas reclamações terem sido redistribuídas às 14h48 e às 15h10 do dia 18.6.2024, sobrevindo, quase imediatamente e sem qualquer justificativa, os pedidos de desistência, às 15h54 e às 15h56 do mesmo dia. Nesse particular, cumpre anotar que o processo foi inicialmente distribuído ao ministro Edson Fachin em 13.06.2024, permanecendo com Sua Excelência até o dia 17 subsequente, sem qualquer insurgência da reclamante.

Destaco, nesse contexto, que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º do CPC). Embora a desistência das ações seja uma faculdade outorgada aos litigantes, ela não pode servir de escudo para a prática de atos configuradores de má-fé processual.

Em face do exposto, indefiro o pedido da Petição eDoc 31 e não homologo o pedido de desistência.

Passo, desse modo, a analisar o pedido de liminar.

Esta Suprema Corte consolidou jurisprudência no sentido de não se reconhecer de reclamação, quando se invoca como paradigma processo de índole subjetiva, do qual não tenha sido parte o reclamante. Ilustram esse entendimento os seguintes acórdãos: Rcl 20.630 AgR, ministro Luiz Fux; Rcl 30.155 AgR, ministro Celso de Mello; Rcl 34.646 AgR, ministra

RCL 68988 / SC

Rosa Weber.

Assim, considerando que a parte reclamante não figurou como parte no SE 5.206-7, torna-se inviável a utilização de referido julgamento como parâmetro de controle nesta reclamação.

4. Ante o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, deixo de homologar o pedido de desistência e indefiro o pedido de liminar.

5. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de novembro de 2024, segunda-feira, às 17h, devendo as partes se fazerem representadas por prepostos ou procuradores com poderes para transigir.

6. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

7. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente